

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

ANALISE HISTÓRICA DO DIREITO NATURAL X DIREITO POSITIVO
HISTORICAL ANALYSIS OF NATURAL LAW X POSITIVE LAW

Michele Del Pino
Fellipe Matheus Guimarães Mota
Narciso da Silva Barbosa Junior

Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de traçar um paralelo entre a concepção de Direito Natural e Direito Positivo, demonstrando que ambos coexistem de forma antagonista, em detrimento do alcance de valores como justiça e ferramenta social de controle. Analisa-se a visão dos clássicos da literatura clássica e contemporânea, verificando que tais valores e conceitos permanecem incólumes.

Palavras-chave: Direito natural, Direito positivo, Análise histórica

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to draw a parallel between the conception of natural law and positive law, demonstrating that both coexist antagonistically to the detriment of the range of values such as social justice and tool control. It analyzes the vision of the classics of classical and contemporary literature, finding that such values and concepts remain unharmed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Natural law, Positive law, Historical analysis

1. INTRODUÇÃO

Muitas são as discussões em torno do conceito de Direito, a que serve, qual objetivo, se é uma ciência ou um mero instrumento de controle social. Caio Mário em seus ensinamentos dizia ser o direito um conjunto de normas coercitivas que rege o agir social humano. Assim podemos observar o direito como um conjunto de normas e instrumento de controle humano e social, o que tem esteio na formação do entendimento de Direito como instrumento de coerção, como norma positiva, como forma de controle.

Por outro lado temos o conceito de Direito como algo inerente a condição humana e existência da sociedade, em suas mais variadas formas e organizações, sendo todo conjunto de normas moral ou de coerção um meio de se observar a existência do direito, que se observa desde os mais singulares regramentos pessoais e morais.

Temos em duas grandes obras a observação no imaginário literário do papel do Direito na sociedade, sendo este visto como instrumento de controle passível do cometimento de injustiças, o que nos põe a refletir a finalidade que se presta o Direito, assim como seu fim, o qual, nem sempre se é alcançado.

Assim podemos entender como os sistemas de norma por vezes se apresenta injusto e opressor, e capaz de violar valores morais e normas íntimas de existência e condição humana.

2. DIREITO POSITIVO x DIREITO NATURAL

As normas de condutas humanas prescindem o que se espera do indivíduo na vida em sociedade, princípios morais e éticos como não roubar, não matar, são princípios legais maiores nos estados legais de Direito, contudo tais princípios prescindem a existência anterior de moral e valores éticos.

Valor moral é aquele de relevância a determinada cultura ou grupamento social, sendo a moral uma espécie de valor coletivo. As normas morais dizem respeito a coletividade, e como tal os indivíduos pertencentes a uma determinada coletividade se encontram a elas sujeitas.

Ao revés das normas morais, as normas éticas são valores existentes na essência do indivíduo, e dizem respeito a sua expressão e valoração própria ante a coletividade, sendo assim as normas morais são exógenas, ao passo que as normas éticas são endógenas.

Transcreva-se aqui os ensinamentos a definição clássica do que seja Direito Natural e Direito Positivo, conforme as lições de Norberto Bobbio:

"Dois são os critérios pelos quais Aristoteles distingue o direito natural e o direito positivo:

a) O direito natural é aquele que tem em toda parte (pantachoû) a mesma eficácia (o filósofo grego emprega o exemplo do fogo que queima em qualquer parte), enquanto que o direito positivo tem eficácia apenas nas comunidades políticas singulares em que é posto.

b) O direito natural prescreve ações cujo valor não depende do juízo que sobre elas tenha o sujeito, mas existe independentemente do fato de parecerem boas a alguns e má a outros. Prescreve, pois, ações, cuja bondade é objetiva (ações que são boas em si mesmas, diriam os escolásticos medievais). O direito positivo, ao contrário, é aquele que estabelece ações que, antes de serem reguladas, podem ser cumpridas indiferentemente de um modo ou de outro mas, uma vez reguladas pela lei, importa (isto é: é correto e necessário), que sejam desempenhadas do modo prescrito em lei.

Aristóteles dá este exemplo: antes da existência de uma lei ritual é indiferente sacrificar a uma divindade uma ovelha ou duas cabras; mas uma vez existente uma lei que ordena sacrificar uma ovelha, isto se torna obrigatório; é correto sacrificar uma ovelha, e não duas cabras, não por que esta ação seja boa por sua natureza, mas porque é conforme a uma lei que dispõe desta maneira. (...)" (BOBBIO, 1995).

Assim podemos determinar que o direito natural é aquele inerente ao que é bom, justo e ético, valores individuais e vinculados a existência e justiça, ao passo que o direito positivo é o que é ligado a norma coletiva, por vezes moral, contudo nem sempre justo.

Temos então o Direito natural como ideia de imaterialidade do Direito, sendo o ordenamento utópico que equivale a uma justiça superior e anterior, não dependendo assim do sistema de direito positivo, não estando sujeito as variantes do ordenamento da vida social originadores do sistema positivo.

O Direito natural tem como premissa o correto, o reto, o esperado justo, de caráter universal e comum a todos os homens, sendo baseado num bem maior, que por essa razão é permanente e imutável, transcendendo as razões do próprio homem.

A função do Direito natural antes da estruturação do estado era regular o convívio social dos homens, haja visto a inexistência de ordenamentos escritos positivos. Com a estruturação do Estado e conseqüentemente a formulação de normas escritas, a função do Direito natural assume papel de ser um revés as atividades legiferantes estatais, embasando reivindicações com base em critérios subjetivos, com escoimo na justiça e bem maior, que são valores supremos.

Por seu turno o Direito positivo se define como conjunto de normas que esteja vigentes, sejam escritas ou não, em determinado espaço territorial, demonstrando traços e características referentes ao período e cultura que as mesmas se aplicam. Apresentam estruturação, formulação, sistema de construção e se consolida como base estrutural do Estado.

Assim podemos afirmar que o direito natural é universal e imutável e estabelece aquilo que é bom (bonum et arquum), enquanto o direito positivo estabelece aquilo que é útil.

Portanto razoável crer que de igual forma o Direito natural quanto o Direito positivo podem ser aplicados para resolução das contingências sociais, contudo não é o que observamos no decurso da historia.

No decorrer do tempo nas diversas sociedades e em momentos distintos podemos observar a prevalência ora do direito natural, ora o direito positivo como também Bobbio” nos ensina:

"O exame das diversas concepções sobre a diversidade de planos em que se colocam o direito natural e o direito positivo nos levaria muito longe. Limitando-nos a algumas indicações a respeito, diremos que na época clássica o direito natural não era considerado superior ao positivo: de fato o direito natural era concebido como "direito comum" (koinós nomos conforme o designa Aristóteles) e o positivo como direito especial ou particular de uma data civitas; assim, baseando-se no princípio pelo qual o direito particular prevalece sobre o geral (lex specialis derogat generali), o direito positivo prevalecia sobre o natural sempre que entre ambos ocorresse um conflito (basta lembrar o caso da Antígona, em que o direito positivo – o decreto de Creonte – prevalece sobre o direito natural – o "direito não escrito" posto pelos próprios deuses, a quem a protagonista da tragédia apela). (BOBBIO, 1995).

No período da idade média, o direito natural se sobrepõe ao positivo, uma vez que o natural se presume de origem divina, ao passo que assim participada por Deus a razão humana.

Ao fim da idade media retoma-se o direito positivo, que passa a ter a nomenclatura de juspositivismo, conforme nos ensina Bobbio:

"A sociedade medieval era uma sociedade pluralista, posto ser constituída por uma pluralidade de agrupamentos sociais cada um dos quais dispendo de um ordenamento jurídico próprio: o direito aí se apresentava como um fenômeno social, produzido não pelo Estado, mas pela sociedade civil. Com a formação do Estado moderno, ao contrário, a sociedade assume uma estrutura monista, no sentido de que o Estado concentra em si todos os poderes, em primeiro lugar aquele de criar o direito: não se contenta em concorrer para esta criação, mas quer ser o único, ou diretamente através da lei, ou indiretamente, através do reconhecimento e controle das normas de formação consuetudinária. Assiste-se, assim, àquilo que em outro curso chamamos de processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado.

A esta passagem no modo de formação do direito corresponde uma mudança no modo de conceber as categorias do próprio direito. Estamos atualmente tão habituados a considerar Direito e Estado como a mesma coisa que temos certa dificuldade em conceber o direito posto não pelo Estado, mas pela sociedade civil. E, contudo, originariamente e por um longo tempo, o direito não era posto pelo Estado: bastava pensar nas normas consuetudinárias, e em seu modo de formação, devido a um tipo de consenso manifestado pelo povo através de um certo

comportamento e uniforme acompanhado da assim chamada "opinio juris ac necessitatis". (BOBBIO, 1995).

Frente a premissa de totalidade, há de servir o Direito Natural de forma subsidiária à lei, via a nominada Heterointegração da norma, consoante ensina Bobbio:

"O tradicional método de heterointegração mediante recurso a outros ordenamentos consistia, no que se refere ao juiz, na obrigação de recorrer, em caso de lacuna do Direito positivo, ao Direito natural".(BOBBIO, 1995).

No que pertine a predominância do Direito Positivo x Direito Natural, o pensamento com base em interpretação dogmática descamba em erro.

O direito serve ao homem e se apresenta como forma de controle da sociedade, a sociedade tem por fim a existência harmônica na busca do bem comum, a função então do direito é equilibrar a estrutura social, tendo por objetivo a pacificação do conflito pela norma, a qual, quando o for objeto de tal conflito, haverá de ser buscada a fonte essencial do direito, o que seja, a essência humana, o que por conseguinte embasa a substância do direito natural.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Natural se apresenta como reflexo de justiça na condição de valor moral e ético, como flexão filosófica da busca de um ideal, sendo este superior à estrutura do Estado e às próprias normas positivadas. O direito positivo por sua vez se apresenta como regulador da vida social e estruturador estatal, o que pode ensejar a supressão de direitos individuais, e em derradeiro violar as garantias dos entes que se sujeitam.

Assim, temos o Direito Natural como vinculado à essência humana, e dotado de valores maiores que devem nortear toda atividade humana, haja visto que esse vem da natureza humana, dotado e substanciado de valores maiores aos quais deve estar vinculado toda ação humana, qual seja, a justiça, ao passo que o Direito positivo estampa a existência da norma e sua imperatividade enquanto instrumento de controle vigente.

REFERENCIAS

BOBBIO, Norberto. **Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito, compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Puglesi, EsdonBini, Carlos E Rodrigues** – São Paulo: ícone, 1995.

DICK, Philip K. **Minority report: ou a nova lei.** São Paulo: Record, 2002.

FERRARI, Sônia Campaner Miguel. **Kafka, Benjamin: o natural e o sobrenatural.**

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31732007000200010&script=sci_arttext; acesso em 29 de janeiro de 2020.

KAFKA, Franz. **Diante da lei. In: O processo.** Rio de Janeiro: Globo, 2003.

_____. **Sobre a questão das leis. In: Narrativas do Espólio.** (trad. Modesto Carone). São Paulo, Cia das Letras, 2002.

_____. **O processo.** Rio de Janeiro: Globo, 2003.

_____. **Na Colônia Penal.** trad. Modesto Carone. São Paulo, Cia das Letras, 1998.

SÓFOCLES. **Antígona;** tradução de Heitor Moniz. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WEBER, M. **Economia e Sociedade.** vol.2. UNB, Brasília, 1999